



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0010/2021

Ref.: Projeto de resolução 002/2021.

Autoria: Poder Legislativo

Matéria: Alteração da Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tatuí

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. REESTRUTURAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de emenda ao projeto de resolução nº 002/2021, alterando a estrutura administrativa da câmara Municipal de Tatuí.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade reestruturação do quadro de funcionários desta casa de leis.

Inicialmente, devemos esclarecer as circunstâncias que ocorrem a presente consulta, afinal trata-se de período atípico no qual fora inclusive publicado pelo governo federal a lei complementar 173/2020 que assim estipula:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatui.sp.gov.br

observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as reduções previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Passamos a esclarecer então:

Considerando que é de conhecimento público, nos termos de decisão proferida no processo 0005715-19.2008.8.26.0624, fora ordenada a exoneração de 9 servidores desta casa de leis, os quais ocupavam cargos diversos dentro desta administração.

Considerando que a edição da lei acima mencionada deu-se com o objetivo de economia de gastos na administração pública.

Considerando que esta casa de leis possui autonomia para regulamentar sua estrutura, bem como possui a necessidade de complementar seu quadro de servidores.

Considerando o princípio da moralidade, eficiência e interesse público, passamos análise factual.

Devemos pontuar o fato de que segundo interpretação teleológica da Lei Complementar nº 173/2020, seu objetivo é exclusivamente a contenção de gastos da administração.

A presente análise se fundamenta em situação atípica de processo que perdurava por 13 anos e deu-se por findo em ano pandêmico; razão pela qual, entre todas as vacâncias, tivemos uma redução de efetivo de 14 funcionários, sendo 5 aposentadorias e 9 exonerações.

Ora, considerando a existência do concurso 001/2018, bem como a necessidade de complementarmos o quadro de pessoal desta casa de leis, uma solução adequada é a extinção dos cargos vagos, com a consequente convocação daqueles aprovados em cargos semelhantes, implicando inclusive em redução de gastos para administração.

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Com a conseqüente reestruturação, passaremos a ter 23 funcionários, com folha salarial em redução relativa à anterior, atendendo o interesse público em todos os sentidos.

Dito isto, a conclusão pertinente desta procuradoria, atendendo os princípios da administração pública é no sentido de:

- Extinguir os cargos anteriormente ocupados pelos servidores exonerados
- Criar cargos que atendam o interesse público, bem como já possua efetivo aprovado no certame 001/2018.

Por fim, em relação ao reenquadramento salarial do cargo de assessor de imprensa, não há óbice ao referido, tendo em vista que fora realizado o reenquadramento do cargo no poder executivo, assim, considerando os fundamentos previstos na carta magna, a referência deve se estender a esse poder, note bem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Sobre a realização de concurso para o cargo, inquestionável a necessidade e a adequação, tendo em vista o permissivo da lei complementar 173/2020, em seu artigo 8, IV.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto de Resolução.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 04 de março de 2021.



DR. RAPHAEL SALAS MARTINS

PROCURADOR LEGISLATIVO